

Artigos

Recebido: 28.04.2025

Aprovado: 12.09.2025

Publicado: 05.2026

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v14i1.12637>

Entre a gestão da vida e a produção da morte: um estudo de caso da Operação Escudo

*Diogo Mariano Carvalho de Oliveira*ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2299-9500>*Luiz Fernando Kazmierczak*ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0653-6255>

Resumo: O presente artigo propôs-se a examinar criticamente a Operação Escudo, realizada entre julho de 2023 e abril de 2024, a partir da articulação dos conceitos de biopolítica, necropolítica e racismo de Estado. A pesquisa, elaborada através da metodologia de estudo de caso e análise qualitativa de referências teóricas, matérias jornalísticas e relatórios de órgãos governamentais e não governamentais orientados para a proteção aos direitos humanos buscou analisar as ações policiais praticadas sob o contexto da Operação Escudo, evidenciando a letalidade policial e as ilegalidades cometidas em seu âmbito, com especial impacto em comunidades marginalizadas e racializadas. A Operação Escudo resultou em execuções sumárias, relatos de tortura, ilegalidades e alta taxa de letalidade policial, sendo considerada, consoante a leitura proposta por este artigo, como uma forma de expressão concreta do racismo de Estado e do exercício do poder soberano, orientado por uma estrutura lógico-discursiva que é fundamentada por uma racionalização biopolítica e/ou necropolítica do poder. Nesse sentido, o artigo aponta que as chaves conceituais apresentadas oferecem hipóteses de leitura e de compreensão da autolegitimação da violência de Estado e a atuação “ilegal” de seus agentes, propondo-se, em seguida, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos algumas medidas normativas e concretas que possam aplacar o quadro de violações de direito generalizadas. Ao final, buscou-se aportar a problemática apresentada de modo a condensar o argumento central do texto, cujo intuito é demonstrar que tais conceitos podem contribuir para a compreensão, num nível discursivo, sobre como e por que as autoridades do Estado e seus agentes autolegitimam atos de violência e barbárie, reproduzindo-os como modos de atuação legítimos e justificados.

Palavras-chaves: Biopolítica; Necropolítica; Racismo de Estado; Letalidade policial; Chacinas policiais.

Between the management of life and the production of death: a case study of Operation Escudo

Abstract: This article aimed to critically examine Operation Escudo, conducted between July 2023 and April 2024, through the articulation of the concepts of biopolitics, necropolitics, and state racism. The research, based on a case study methodology and qualitative analysis of theoretical references, journalistic reports, and reports from governmental and non-governmental organizations focused on the protection of human rights, sought to analyze police actions carried out in the context of Operation Escudo, highlighting police lethality and the illegalities committed, with particular impact on marginalized and racialized communities. Operation Escudo resulted in summary executions, reports of torture, illegal practices, and a high rate of police lethality. According to the reading proposed by this article, it is considered a concrete expression of state racism and the exercise of sovereign power, guided by a logical-discursive structure which is based on a biopolitical and/or necropolitical rationalization of power. In this regard, the article points out that the conceptual frameworks presented offer hypotheses for interpreting and understanding the self-justification of state violence and the “illegal” actions of its agents, subsequently proposing, in light of precedents from the Supreme Federal Court and the Inter-American Court of Human Rights, some normative and concrete measures that could help mitigate the widespread human rights violations. Finally, the article sought to address the issue presented in a way that condenses the central argument, aiming to demonstrate that these concepts can contribute to a discursive-level understanding of how and why state authorities and their agents self-legitimize acts of violence and barbarism, reproducing them as legitimate and justified forms of action.

Keywords: Biopolitics; Necropolitics; State Racism; Police lethality; Police massacres.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DEFINIÇÃO DO CASO

O objeto de estudo do presente artigo compreende a violência, os abusos e a chacina policial produzidos pela “Operação Escudo”, um conjunto de operações policiais deflagrada pela Polícia Militar do estado de São Paulo a partir de 28 de julho de 2023, inicialmente na região da Baixada Santista, considerada a mais letal desde o Massacre do Carandiru¹ e os Crimes de Maio de 2006², inaugurando uma sequência de eventos que vitimou um total de 84 mortos entre a data do início da operação e seu fim em 1º de abril de 2024. Nesse sentido, a unidade de análise abrange as operações realizadas entre esse período na região litorânea do estado de São Paulo.

Tratando-se de um conjunto de ações militares com alto índice de letalidade, a Operação Escudo recebeu significativa cobertura da mídia jornalística, sendo possível localizar dados sobre ela em diversas reportagens, matérias jornalísticas, declarações de autoridades públicas, relatórios de órgãos governamentais e de ONGs de proteção aos direitos humanos. Esses dados serão utilizados para a apresentação do caso ao longo da pesquisa e suas fontes estarão devidamente identificadas para conferência e consulta do leitor ou leitora. Ainda, de modo a assegurar minimamente a integridade e a confiabilidade dos dados, todas as informações, após sua coleta, passaram por uma análise de veracidade, sendo confrontadas com as de outras fontes para a verificação de seu grau de precisão e correspondência recíproca.

1 Operação na Baixada Santista é a mais violenta da PM paulista desde massacre do Carandiru. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 ago. 2023. Violência. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/08/operacao-na-baixada-santista-e-a-mais-violenta-da-pm-paulista-desde-massacre-do-carandiru.shtml>.

2 Ramos, Beatriz D. Crimes de Maio de 2006: o massacre que o Brasil ignora. **Ponte Jornalismo**, 17 mai. 2021. Disponível em: <https://ponte.org/crimes-de-maio-de-2006-o-massacre-que-o-brasil-ignora/>.

Os critérios de seleção e justificativa da escolha do caso indicado compreendem as delimitações propostas por Robert K. Yin acerca da definição do caso de estudo³. Desse modo, a escolha do caso justifica-se a partir dos seguintes critérios: 1) tem o potencial de confirmar as proposições teóricas apresentadas como hipóteses consistentes de pesquisa, já que o caso em análise, como será demonstrado, expressa concretamente fenômenos descritos ou abrangidos pelos conceitos de biopolítica, necropolítica e racismo de estado; 2) representa um caso extremo e recente, destacando-se como o operação policial mais letal da Polícia Militar paulista dos últimos anos; e porquê 3) em razão de sua repercussão, provocou reações “reveladoras” – ainda que não inesperadas – do imaginário de autoridades públicas que reproduziram discursivamente premissas abrangidas criticamente pelos conceitos apresentados como hipóteses explicativas.

Por razões de natureza metodológica, é também necessário advertir que o método de pesquisa denominado “estudo de caso” deve ser concebido a partir de uma acepção específica. Para a realização de um estudo de caso, deve-se ter por pressuposto que um caso ou uma multiplicidade de casos apresenta um determinado fenômeno ou conjunto de fenômenos que se expressam em um contexto específico, mas cujas características ou determinações são potencialmente generalizáveis. Em outras palavras, é possível definir o estudo de caso como “o exame detalhado de um aspecto de um episódio histórico para desenvolver ou testar explicações históricas que podem ser generalizadas para outros eventos”⁴, ou, ainda, como “uma estratégia metodológica de construção de um objeto empírico muito bem definido e específico, potencialmente revelador de aspectos e características de uma problemática que não seriam facilmente acessados por intermédio de outras estratégias”⁵.

O estudo de caso é, portanto, para os fins desta investigação, um método de pesquisa que, a partir da caracterização e contextualização de um determinado fenômeno histórico – o caso –, ou de proposições teóricas a serem investigadas, busca induzir ou deduzir determinados resultados a partir de um objeto empírico ou de hipóteses de pesquisa. Isso significa que em uma pesquisa elaborada por meio de um estudo de caso as hipóteses de pesquisa (afirmações práticas ou teóricas) podem ser estabelecidas antes da definição do caso – situação em que a construção da pesquisa se dará de forma *prevalentemente dedutiva*, sendo formulada a partir da hipótese proposta – ou após – escolha que, inversamente, implicará na construção da pesquisa de forma *prevalentemente indutiva*, com a proposição de hipóteses elaboradas após o estudo do caso)⁶.

Evidentemente que não há necessidade de se posicionar, em abstrato, em favor de uma escolha metodológica em detrimento do outra, como se ambas tivessem *a priori* diferentes graus de eficácia ou precisão metodológica. Trata-se apenas de esclarecer que a escolha do ponto de partida é o que definirá o modo de construção global da pesquisa.

Neste artigo o que se quer propor é um percurso de investigação a partir de uma perspectiva *prevalentemente indutiva*, o que significa que, como resultado dessa escolha metodológica, primeiramente serão apresentadas as concepções teóricas que servirão como hipótese de leitura do objeto empírico escolhido, i.e., o caso a ser aqui analisado, com o objetivo de induzir a verificação – ou não – de uma determinada hipótese de leitura acerca do fenômeno específico. O objetivo geral dessa investigação é compreender o fenômeno contemporâneo específico

3 YIN, op. cit., p. 54-56.

4 Texto original: “[...] the detailed examination of an aspect of a historical episode to develop or test historical explanations that may be generalizable to other events” (George, Alexander; Bennet, Andrew. **Case studies and theory development in the social sciences**. Cambridge: MIT Press, 2005, p. 26).

5 Machado, Maira R. O estudo de caso na pesquisa em direito in: Machado, Maira R (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 361.

6 Cappi, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito in: Machado, Maira R (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 395-398.

investigado como uma ocorrência vinculada a um contexto mais amplo de eventos⁷, explicáveis a partir da mesma hipótese de leitura – caso ela venha a ser confirmada –, permitindo uma generalização analítica⁸.

A fim de efetuar a proposta ora descrita, o caso em análise será estudado a partir de conceitos teóricos de natureza filosófica e política, em especial os conceitos de “biopolítica”, “necropolítica” e “racismo de Estado”, com o objetivo de verificar se essas concepções abrangem de modo suficiente o caso selecionado – e, por consequência, outros que dele se aproximam –, caracterizado por significativos aspectos como a letalidade policial e o uso autoritário dos aparatos de violência estatal, com incidência específica sobre grupos socialmente vulneráveis, discriminados através de marcadores sociais negativamente estereotipados de classe e de raça e moradores de regiões periféricas.

Quanto ao formato, o estudo de caso será realizado a partir de uma abordagem explicativa, mas também exploratória, já que o propósito da pesquisa é esclarecer, ao menos parcialmente, por que ações policiais como as desenvolvidas sob o escopo da “Operação Escudo”, resultantes em chacina, diferentemente dos discursos que sugerem atuações motivadas pela necessidade de repressão à criminalidade e proteção da sociedade, têm por finalidade primeira – não necessariamente de forma conscienciosa ou voluntária – a repressão e/ou a eliminação de indivíduos e grupos considerados descartáveis, perigosos e/ou matáveis⁹. Além disso, pretende-se demonstrar, a partir dos conceitos de biopolítica, necropolítica e racismo de Estado, quais são os fundamentos jurídico-políticos e ideológicos que informam e autorizam a autolegitimação da violência policial, abrangendo-se assim elementos e relações que não são imediatamente apreensíveis sem uma análise exploratória e abrangente de casos como o sob análise.

A confirmação da suficiência explicativa das chaves conceituais de leitura propostas, segundo esta pesquisa, permitirá entrever as permanências e reminiscências de um paradigma imemorial de exercício do poder soberano que ainda hoje opera a partir da dicotomia entre vida e morte, entre produção ou não-avoidação da morte e manutenção ou não-intervenção sobre a vida, e que informa sobretudo o funcionamento dos aparatos de produção de violência do Estado e a ordem sociossimbólica constitutiva da consciência de seus agenciadores.

Pôr isto à nu, ou seja, desvelar a vida nua assujeitada pelo poder a partir da atuação informada pela racionalidade bio-necropolítica do poder soberano impõe o reconhecimento de que evitar a violência do Estado policial de emergência vigente não depende simplesmente da criação ou consolidação de políticas públicas ou – obviamente – do incremento da violência estatal, mas da refundação da ideia de soberania como governo dos vivos.

7 Um dos aspectos que define e ao mesmo tempo torna o estudo de caso um método de investigação distinto dos demais é justamente o fato de que ele permite que um dado fenômeno do mundo real seja analisado com profundidade e à luz de seu contexto, especialmente quanto à relação entre o fenômeno e suas condições contextuais não são evidentes (Yin, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Trad. Christian Matheus Herrera. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015, p. 17).

8 Yin, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Trad. Christian Matheus Herrera. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015, p. 43-44.

9 Não estamos sugerindo desconsiderar que existem outras implicações relacionadas à Operação Escudo que dizem respeito a., v.g., possíveis disputas pela dianteira da governança criminal e da economia marginal de drogas local, regional ou até mesmo internacional (o Porto de Santos é notório entreposto para a exportação de entorpecentes). Não dispensamos a possibilidade de que as ações realizadas sob a deflagração da Operação Escudo tenham relação com interesses totalmente estranhos aos objetivos latentes ou ocultos do sistema de justiça criminal e suas práticas subterrâneas; este recorte analítico apenas não é objeto deste estudo.

GESTÃO DA VIDA E PRODUÇÃO DA MORTE: BIOPOLÍTICA, NECROPOLÍTICA, RACISMO DE ESTADO

As proposições teóricas a serem expostas como hipóteses explicativas para o fenômeno da violência policial autolegitimada e materializada em operações como a “Escudo” abrangem e realizam como forma limite, segundo a proposta desta pesquisa, os conceitos de biopolítica, necropolítica e racismo de Estado.

Operações policiais como a “Escudo” emergem sob a justificativa de que é necessário empreender uma guerra ao crime para que seja possível defender a sociedade. É preciso neutralizar ou eliminar os elementos que perturbam ou resistem à homogeneização do corpo social. O Estado, assim, justifica a sua atuação e a escalada da violência repressiva com base em sua atribuição de garantir a “segurança pública” e eliminar os “inimigos da paz”. Entretanto, como será demonstrado, a realidade dessas operações, longe de produzir alguma paz, expõe a prática reiterada de violações sistemáticas de direitos fundamentais e o uso de expedientes subterrâneos violentos, especialmente contra comunidades periféricas racializadas. Num giro de parafuso orwelliano, faz-se a guerra para que se possa preservar a paz.

Para compreender como essa atuação flagrantemente ilegal escora-se na autolegitimação individual e política seus agentes, é necessário recorrer a arcabouços teóricos que ultrapassem o lugar comum das explicações corriqueiras sobre o uso da força pela polícia, o que exige pôr a investigação à luz de algumas chaves teóricas: a biopolítica, necropolítica e racismo de Estado.

BIOPOLÍTICA

Em 1974, Michel Foucault falava pela primeira vez no termo “biopolítica”. A menção inédita ocorreu em uma conferência proferida naquele ano, no Rio de Janeiro, intitulada “O nascimento da medicina social”. Nesta ocasião, Foucault afirma que o capitalismo não produziu uma “privatização da medicina”, como seria de esperar, mas uma “socialização do corpo”¹⁰.

Logo ao início da conferência, Foucault apresenta seu objetivo: demonstrar que “a medicina moderna é uma medicina social que tem por *background* uma certa tecnologia do corpo”.¹¹ Nesse sentido, embora a medicina tenha uma dimensão individual em que a relação de poder-saber médico-paciente se destaca, ela também manifesta, por outro lado, uma dimensão coletiva, em que o próprio corpo é capturado como objeto de controle social. Nas palavras de Foucault:

Minha hipótese é que com o capitalismo não se deu a passagem de uma medicina coletiva para uma medicina privada, mas justamente o contrário; que o capitalismo, desenvolvendo-se em fins do século XVIII e início do século XIX, socializou um primeiro objeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade bio-política. A medicina é uma estratégia bio-política¹².

Esse movimento de colonização dos corpos pelo poder soberano é algo que começa a se manifestar entre o final do século XVI e o início do século XVII, em meio a uma atmosfera dominada pelas determinações do mercantilismo, um estágio pré-capitalista em que todos os países europeus tinham por principal objeto a saúde de sua população. E essa forma de exercício do poder soberano sobre os corpos se manifesta no mercantilismo

10 Pelbart, Peter P. **Vida capital**: ensaios de biopolítica. São Paulo: Iluminuras, 2011, p. 55.

11 Foucault, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: 1979, p. 79.

12 Ibid., p. 80.

precisamente porque o maquinário mercantilista tinha como engrenagem essencial a população, i.e., a força de trabalho humano efetiva e potencial. O fortalecimento da metrópole mercantilista dependia precipuamente da capacidade de produção e organização da população.

A política mercantilista consiste essencialmente em majorar a produção da população, a quantidade de população ativa, a produção de cada indivíduo ativo e, a partir daí, estabelecer fluxos comerciais que possibilitem a entrada no Estado da maior quantidade possível de moeda, graças a que se poderá pagar os exércitos e tudo o que assegure a força real de um Estado com relação aos outros¹³.

Nesse contexto, o poder soberano que era até então exercido como tanatopolítica, como o direito do soberano de “fazer morrer e deixar viver”, passa, a partir do séc. XVII e sobretudo no século XVIII, a exercer-se como biopolítica, como o direito de “fazer viver e deixar morrer” i.e., como administração dos corpos (anátomo-política disciplinar) e gestão calculada da vida (biopolítica da população) orientadas por uma série de controles reguladores e intervenções com o objetivo de assegurar o desenvolvimento da vida e das populações a partir da administração de processos propriamente biológicos como o nascimento e a mortalidade, o nível de saúde da população, a longevidade e todas as demais condições que possam produzir alguma variação nesses processos.¹⁴

Não se pode deixar de notar que esse paradigma de exercício do poder soberano, conforme ressalta Foucault, não só foi uma condição fundamental para o desenvolvimento do capitalismo como, na verdade, constituiu-se como um elemento indispensável a ele, posto que o capital beneficiou-se do manejo gestionário dos corpos nos meios de produção e da administração dos fenômenos populacionais em consonância com as exigências do desenvolvimento econômico¹⁵. Com o objetivo de assegurar a gestão de populações, o desenvolvimento dos aparelhos de Estado¹⁶ acabou por, através de uma “estatização do biológico”¹⁷, garantir a adaptabilidade e a docilidade dos corpos necessárias ao desenvolvimento das forças produtivas e da produtividade do trabalho; viabilizou o exercício de técnicas de poder sobre os corpos a partir de instituições diversas (como a família, a escola e a polícia); permitiu o exercício da dominação através da operação de fatores de segregação e hierarquização social; assentou, enfim, a articulação do crescimento populacional com a expansão das forças produtivas, a expropriação do trabalho e a acumulação capitalista. Tudo isso só foi possível através do exercício do biopoder.

Alguns anos mais tarde o conceito de biopolítica será recuperado pelo filósofo italiano Giorgio Agamben na obra “*Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vitá*”, publicada em 1995. Nela, o autor não só estenderá a biopolítica como paradigma originário da política e do poder soberano – embora reconhecendo que ela (re-)surge como novidade na modernidade não porque a política moderna impõe-se originariamente sobre a vida, mas sim porque “a exceção se torna em todos os lugares a regra”¹⁸, isto é, a indistinção entre fato e direito, entre vida nua (*zoé*) e vida qualificada jurídica e politicamente (*bíos*) e a normalização do estado de exceção tornam-se o paradigma da política democrática moderna¹⁹ – como também sinalizará, nos últimos dois capítulos, uma terceira acepção da

13 Ibid., p. 82.

14 Foucault, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza C. Albuquerque; J. A. G. Albuquerque. 14. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2022, p. 150.

15 Ibid., p. 151-152.

16 Cf. Althusser, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. Trad. Walter J. Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. São Paulo: Paz e Terra, 2022.

17 Foucault, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 201.

18 Agamben, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. 2. ed. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014, p. 16.

19 A esse respeito, vale a pena conferir as considerações críticas sobre a distinção agambeniana e o desenvolvimento da noção de biopolítica sob outra chave conceitual, a “zoopolítica”, em: Romandini, Fabián L. **A comunidade dos espectros: I. Antropotecnia**. Trad. Alexandre Nodari e Leonardo D. Oliveira. Florianópolis: Cultura e Barbárie, 2012.

biopolítica contemporânea a partir da noção de campo²⁰, e que será apresentada em sua forma mais acabada numa obra posterior, “*O que resta de Auschwitz*”:

Foucault – como vimos – define a diferença entre o biopoder moderno e o poder soberano do velho Estado territorial mediante o cruzamento de duas fórmulas simétricas. *Fazer morrer e deixar viver* resume a marca do velho poder soberano, que se exerce, sobretudo, como direito de matar; fazer viver e deixar morrer é a marca do biopoder, transformando a estatização do biológico e do cuidado com a vida no próprio objetivo primário. [...] entre as duas fórmulas insinua-se uma terceira, que define o caráter mais específico da biopolítica do século XX: *já não fazer morrer, nem fazer viver, mas fazer sobreviver*²¹.

Em síntese, a biopolítica, operacionalizada por meio da exceção – ora normalizada, transformando toda uma sociedade, especialmente determinados espaços, em um *campo* –, manifesta-se através da separação entre *bíos* e *zoé*, ou seja, pela cisão permanente entre vida qualificada, dotada de cidadania e direitos, e uma vida nua, continuamente exposta à morte e abandonada ao poder.

Inobstante, há ainda uma terceira abordagem do conceito de biopolítica que pode ser mencionada e que projeta alguma luz sobre o caso a ser apresentado: a biopolítica tal qual proposta pelo filósofo italiano Roberto Esposito, cuja elaboração introdutória encontra-se formulada no texto-base de uma palestra proferida em 2006 na Universidade Nacional de San Martín, em Buenos Aires²².

Se autores como Agamben parecem denotar a partir do conceito de biopolítica um sentindo prevalentemente negativo – a biopolítica enquanto algo que opera a partir da subtração da vida ou das condições jurídico-políticas necessárias à boa vida – Esposito, ao contrário, elabora uma dimensão positiva do conceito.

Esposito não discorda com os autores precedentes que a biopolítica expressa “uma crescente sobreposição entre o domínio do poder e da lei e o domínio da vida”²³ e que, ao mesmo tempo, implica-se também com questões relacionadas à morte. A preocupação de Esposito é, na verdade, precisamente essa dualidade contraditória: como políticas da vida podem, num instante, inverter-se em políticas da morte?

20 Pode-se dizer que esse conceito concentra em si todas as implicações práticas do desenvolvimento teórico de Agamben na obra “*Homo Sacer: il potere sovrano e la nuda vita*”. Sendo o corpo biopolítico a contribuição originária da exceção soberano, é no espaço do campo que a exceção revela-se em sua máxima expressão como o paradigma do estrutura jurídico-política sob a qual vivemos, pois é nele que o corpo é inteiramente abandonado ao fato, isto é, à decisão soberana. Mas na medida em que, como destacado, “a exceção torna-se a regra”, o campo revela-se, na verdade, como “o *nómos* biopolítico do planeta”, espaço permanente de exceção: “O sistema político não ordena mais formas de vida e normas jurídicas em um espaço determinado, mas contém em seu interior uma *localização* deslocante que o excede, na qual toda forma de vida e toda norma podem virtualmente ser capturadas. O campo como localização deslocante é a matriz oculta da política em que ainda vivemos, que devemos aprender a reconhecer através de nossas metamorfoses, nas *zones d’attente* de nossos aeroportos bem como em certas periferias de nossas cidades (Agamben, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. 2. ed. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014, p. 171).

21 Agamben, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III). Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008. P. 155. Essa pronúncia do caráter mais específico da biopolítica contemporânea como um fazer sobreviver implica algumas considerações: o que significa sobreviver? A esse respeito, indicamos algumas breves considerações em: Nascimento, Daniel A. **Umbrais de Giorgio Agamben**: pra onde nos conduz o *homo sacer*?. São Paulo: LiberArs, 2014, p. 44-45.

22 O texto acabou sendo traduzido do italiano para o espanhol por Edgardo Castro naquele mesmo ano e publicado como um opúsculo. Cf. Esposito, Roberto. **Biopolítica y filosofía**. Trad. Edgardo Castro. Buenos Aires: Grama Ediciones, 2006.

23 Esposito, Roberto. **Bíos**: biopolitics and philosophy. Trad. Timothy Campbell. Londres: University of Minnesota Press, 2008, p. 7-8.

Para Esposito, a resposta a essa pergunta depende da compreensão da biopolítica a partir do paradigma da imunização e suas formas: o poder enquanto biopoder é capaz tanto de negar ou violentar a vida quanto protegê-la, potencializá-la ou reproduzi-la. Desse modo, desenvolvendo sua abordagem a partir de alguns dos mesmos conceitos mobilizados por Agamben, como *bios* e *zoé*, Esposito propõe, recuperando o sentido originário da palavra a partir de seus primeiros usos na literatura – marcados por uma “politização da vida” e uma “biologização da política” – e do qual Foucault havia derivado sua discussão²⁴, uma biopolítica afirmativa, ou um conceito de biopolítica que seja capaz de explicitar também sua dimensão positiva.

Em síntese, trata-se de conceber a biopolítica não apenas como poder de morte (tanatopoder ou tanapolítica), mas como poder de vida, como forma de exercício do poder soberano voltado à preservação e à reprodução da vida individual e coletiva. Sob o paradigma da imunização, vida e política, *bíos* e *nomos*, surgem como os dois elementos constituintes da biopolítica. A política é, nesse sentido, “a possibilidade ou o instrumento para manter a vida viva”²⁵.

NECROPOLÍTICA

Inobstante, às políticas da vida volta-se mais uma vez a tônica das políticas de morte. O conceito de necropolítica torna-se conhecido a partir de 2003, sob a cunha do filósofo camaronês Achille Mbembe, após ser traduzido e publicado na revista *Public Culture*²⁶, embora tenha se “popularizado” na academia apenas tardiamente, em especial, ao menos no Brasil, durante a pandemia da COVID-19.

O termo, é preciso dizer, nasce sob um contexto específico, de modo que o conteúdo de seu conceito busca abranger três elementos: 1) um contexto histórico segundo o qual o estado de exceção deixa de ser exceção e se torna o novo paradigma da normalidade; 2) uma espécie de soberania que tem por projeto central a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos e populações consideradas supérfluas ou simplesmente descartáveis; e 3) uma forma de soberania em que o poder soberano ou, mais precisamente, o governo que o exerce, apelam ou se referem continuamente a um estado de emergência e à noção ficcional ou fantasmática de um inimigo²⁷.

A necropolítica não é propriamente uma ruptura, portanto, com a noção de biopolítica: ainda trata-se de descrever uma certa forma de manifestação da soberania que tem os corpos e as populações como alvo. Entretanto, no sentido inverso do que propugna a biopolítica – em quaisquer das acepções apresentadas anteriormente –, sob a racionalidade necropolítica o que se tem por objeto não é a gestão da vida a partir de tecnologias e saberes orientados para seu controle, manutenção e reprodução, mas sim o exercício do poder estatal através do qual a gestão da vida das populações se realiza por meio de ações e omissões que tem por objetivo a produção da morte de grupos sociais específicos, especialmente grupos sociais vulnerabilizados, subjetivados por marcadores sociais classificados com base na raça e na classe.

24 Cf. *Ibid.*, p. 16 e ss.

25 *Ibid.*, p. 46.

26 Mbembe, Achille. Necropolitics. Trad. Libby Meintjes. **Public Culture**, Durham, EUA, v. 15, n. 1, 2003, p. 11-40. Na primeira nota de rodapé deste artigo inaugural o autor contextualiza seu texto distanciando-o das abordagens tradicionais e típicas da ciência política que tratam da soberania. Mbembe deixa claro que sua aproximação tem por ponto de partida a crítica da soberania – e sua relação com o biopoder e a guerra – de Foucault, em especial aquela presente no curso “*Il faut défendre la société*”, mas não deixa de indicar também a leitura agambeniana, citando expressamente a obra “*Homo sacer: le pouvoir souverain et la vie nue*”. Inobstante, a constelação de autores mobilizada por Mbembe é ligeiramente diferente da dos outros autores, partindo de G. W. F. Hegel e Georges Bataille e articulando concepções de autores como Paul Gilroy e Frantz Fanon.

27 Mbembe, Achille. Necropolítica, una revisión crítica. In: MAC GREGOR, Helena C. **Estética y violencia: necropolítica, militarización y vidas lloradas**. México: Universidade do México, 2012, p. 130-140.

Nas palavras de Gabriel Miranda, “necropolítica é um termo criado para tratar de algo que nós, brasileiros, conhecemos de longa data: as diversas formas que são utilizadas para, de forma sistemática, exterminar a população não branca e pobre”²⁸. A necropolítica expressa, pois, um conjunto de práticas, dispersas ou não, mas ainda sim sistematizadas, de lento genocídio populacional, operados direta ou indiretamente pelo Estado, seja através de um fazer ou de um deixar de fazer algo necessário à garantia da vida.

Mas a definição do conceito de necropolítica como forma de expressão definitiva da soberania, emprestando-se à morte a tônica do exercício do poder soberano, só é possível porque Mbembe não partirá da soberania como modo predominante de conservação da vida, mas sim com intrinsecamente vinculada à geração da morte. Para Mbembe, tomando emprestado a concepção de soberania de Georges Bataille²⁹, a morte estrutura a ideia de soberania; ela é a recusa em aceitar os limites aos quais a morte submeteu o sujeito; ela é sempre presente, mas também sempre negada. É o soberano quem, portanto, não respeitando os limites da morte, possui a força para transgredi-los e determiná-la; o soberano é aquele que possui o direito de matar³⁰.

RACISMO DE ESTADO

Os conceitos de biopolítica e necropolítica são, portanto, tentativas de identificar e nomear uma determinada forma dominante de expressão do poder soberano, mas não só. Biopoder e necropoder são formas de manifestação do poder soberano que estão diretamente implicados com um certo tipo de discurso histórico-político. Um discurso que, nos primórdios do séc. XX, será a base para a entronização de um “racismo de Estado”.

Para compreender, porém, como o racismo de Estado pôde surgir, é preciso antes retomar algumas lições de Foucault do curso no *Collège de France* de 1975-1976 e assumir como ponto de partida sua celebre inversão da máxima de Clausewitz: “a política é a guerra continuada por outros meios”³¹. À medida em que se avançou a centralização do poder na figura do Estado, as práticas e instituições de guerra passaram a se concentrar cada vez mais em um poder central, até que apenas esse poder centralizado, doravante estatal, torna-se detentor único da prerrogativa de iniciar e empregar instrumentos de guerra.

Há, pois, a partir do séc. XVI, uma “estatização da guerra”, que resultou também numa expulsão da guerra da centralidade do corpo social; a guerra agora é travada apenas nas fronteiras, tornando-se algo que já não constitui mais uma prática comum às dinâmicas sociais internas de uma dada comunidade. É essa transformação, aliás, que dará origem a um corpo profissionalizado de indivíduos que operam a guerra como um ofício remunerado, ou seja, a estatização da guerra é ao mesmo tempo aquilo que torna o exército uma instituição de Estado.³²

28 Miranda, Gabriel. **Necrocapitalismo**: ensaio sobre como nos matam. 1. ed. São Paulo: Lavrapalavra, 2021, p. 15.

29 Embora não seja equivocada a utilização do conceito de soberania de Bataille enquanto conceito político, é importante esclarecer que para o escritor francês ele possui uma acepção mais ampla, extrapolando o conteúdo do conceito moderno de soberania: cf. Bataille, Georges. **The Accursed Share**: an essay on general economy. Vol. II. The history of eroticism; Vol. III. Sovereignty. Trad. Robert Hurley. Nova York: Zone Books, 1991. p. 197 e ss.

30 Mbembe, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 15-16.

31 Foucault, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 41. Não é inoportuno lembrar, contudo, que para Foucault talvez tenha sido Clausewitz o autor da inversão originária: a guerra como política continuada por outros meios já seria por si só a inversão da tese que já circulava desde os séculos XVII e XVIII, a de que a política era a guerra continuada por outros meios. E isso porque quando a política entra efetivamente em jogo, ela o faz ocluindo ou deslocando aquela que era o cenário das relações sociais – e de poder – do medievo: a guerra como estado permanente e fenômeno cotidiano sob o qual funcionavam as relações medievais.

32 Ibid., p. 41.

Entretanto, Foucault aponta aí um paradoxo: em primeiro lugar, os discursos histórico-políticos que irão proliferar após esse processo, em particular a partir do séc. XVI, não reconhecerão o fim da guerra, mas a guerra como fato permanente: de representantes de movimentos populares à fidalgos e biólogos e ideólogos racistas e eugenistas, todos esses produzirão diferentes tipos de discurso que afirmam a ideia de que estamos em guerra todos uns contra os outros, e que a sociedade é um grande fronte de batalha no qual disputam dois grupos combatentes, “nós” e “eles”; uma disputa que, sendo selada com batalhas de discurso, verdade, poder e sangue, irá definir, sob essa concepção binária de sociedade, quem será o vencedor da guerra.

Em segundo lugar, esses discursos não reivindicarão algum tipo de estrutura jurídico-política neutra e universal; não se tratará de reivindicar a proteção dos direitos, mas dos direitos de um grupo específico, de uma “raça” específica. Esses discursos não são discursos que apelam a uma verdade propriamente universalizante, mas a uma verdade ou um conjunto de verdades específicas; o que se quer é impor a universalização de uma verdade – uma universalização excludente, portanto –, e não alcançar a verdade da universalidade. “Isso quer dizer”, explica Foucault, “que a verdade é uma verdade que só pode se manifestar a partir de sua posição de combate, a partir da vitória buscada, de certo modo no limite da própria sobrevivência do sujeito que está falando”³³. O que significa, portanto, que o discurso de verdade que prevalecerá é o discurso do grupo combatente vencedor, ou, antes da vitória, o grupo do qual se faz parte: a verdade é relacional.

Por fim, em terceiro lugar, esse tipo de discurso se desenvolve por inteiro em uma dimensão histórica; articula suas formas a partir do resgate das batalhas e do sangue derramado no passado; se apoia sobre “formas míticas muito tradicionais”, recorrendo ao lamento pelas grandes vitórias e derrotas esquecidas; apela às desforras populares e às pulsões míticas; funda-se, sobretudo, numa lógica de tipo messiânica, fantasiando uma guerra que deve ser travada pelo retorno de um rei esquecido ou de um imperador usurpado, ou então uma disputa permanente que deve ser travada enquanto não ascende um novo líder, um chefe, ou o *Führer*³⁴, i.e., alguém que inaugure a pacificação total.

O que Foucault buscará demonstrar no curso de 1975-1976, posteriormente editado sob o título “Il faut défendre la société”, é precisamente como esses discursos redundarão na ideia da continuidade da guerra sob a ordem da paz – a política é a pacificação da guerra –, da guerra como fenômeno que cinde a sociedade em dois, e, por fim, da guerra como “guerra das raças”; esses discursos trarão todos os elementos fundamentais de compreensão da sociedade como um corpo social cindido em raças diferentes, marcado por diferenças de energia, de força, de vigor; diferenças de barbárie e selvageria; e que se articula a partir de duas raças diferenças em contínuo enfrentamento. Entretanto, esse discurso da guerra das raças encontrará uma transcrição particular, de tipo biológica, que fundará um “racismo biológico-social” que não mais reconhecerá na sociedade uma “fratura binária”, o “enfrentamento de duas raças exteriores uma à outra”, mas sim “o desdobramento de uma única e mesma raça em uma super-raça e uma sub-raça”, entre uma raça que deve ser considerada como verdadeira e única e uma raça falsa e que constitui um risco biológico à verdadeira raça – objeto necessário, portanto, da eliminação.³⁵

Há, então, um giro de chave no discurso das raças, cuja volta final se dará no início do séc. XX: não é preciso defender-se do Estado ou da própria sociedade, que defende “nós” e também “nossos inimigos”, mas sim defender a própria sociedade contra todos os elementos biologicamente nocivos que ameaçam a “nossa raça” e que são inintencionalmente constituídos por “nós”. O racismo passa a ser então não mais um mecanismo de disputa entre duas raças diferentes, mas um mecanismo de defesa e conservação da própria sociedade – a sociedade de “nós, a verdadeira raça”. É aqui que irá aparecer um “racismo de Estado: um racismo que uma sociedade vai exercer sobre

33 Ibid., p. 45.

34 Ibid., p. 48-49.

35 Ibid., p. 51-52.

ela mesma, sobre os seus próprios elementos, sobre os seus próprios produtos; um racismo interno, o da purificação permanente”³⁶.

O que era então um discurso de guerra social codificado sob uma linguagem biológica torna-se assim um discurso racista no sentido contemporâneo do termo, e o Estado, antes campo de batalha e ao mesmo tempo potencial instrumento de guerra da luta de raças, torna-se uma maquinaria centralizada de reprodução de estratégias de normalização socio-biológica. O racismo de Estado impõe, portanto, formas de expressão específicas do biopoder e do necropoder, que não mais se manifestam sob uma lógica pretensamente neutra de conservação do corpo social, mas que carregam consigo elementos propriamente racistas e eugênicos orientados à normalização – i.e., limpeza – biológica, étnica e socio-racial. Em síntese, sob o racismo de Estado, toda a biopolítica/necropolítica realiza-se sob o imperativo da assepsia social.

O CASO: A OPERAÇÃO ESCUDO COMO EXPRESSÃO DE DISCURSOS E PRÁTICAS DE MORTE

A “Operação Escudo”, deflagrada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 28 de julho de 2023, foi iniciada em resposta ao assassinato de um policial militar da Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA) e ao ferimento de um outro policial no Guarujá, na região da Baixada Santista.³⁷

Com o início da operação – que, a rigor, compreende um conjunto de operações ou ações policiais em determinados dias e locais –, realizada com a participação de aproximadamente 600 policiais, dez mortes decorrentes de intervenção policial foram primariamente identificadas segundo a Ouvidoria das Polícias. Além disso, consoante relatos de moradores, os agentes policiais chegaram a matar e torturar ao menos um homem e prometeram assassinar 60 pessoas em comunidades da cidade do Guarujá. A previsão inicial de duração da operação era de um mês³⁸.

As ações foram, aliás, prontamente consideradas por moradores de comunidades e pessoas em situação de rua de regiões periféricas da cidade como uma chacina. Segundo relatos, as comunidades da região foram “sitiadas” pelo aparato policial paulista e “uma chacina está em curso na cidade”. Ainda, um dos moradores chegou a relatar que os policiais da ROTA “andam de capuz pelas vielas, estão matando primeiro para perguntar depois. Igual fizeram com um moleque que estava indo no mercado. O moleque gritava ‘pelo amor de Deus’, e bateram no menino [...]. Mataram o menino e levaram o celular dele”³⁹.

Considerando que o que pode ser intitulada como uma primeira fase da Operação Escudo foi concluída em 6 de setembro de 2023, 40 dias depois de seu início, com um “saldo” de 28 mortos⁴⁰, caracterizá-la como uma chacina não é nenhum exagero retórico. Na verdade, mais do que isso, pode-se dizer que a Operação Escudo produziu o extermínio físico de pessoas em uma escala que a torna uma verdadeira “megachacina”.

36 Ibid., p. 52.

37 Dyna, Eduardo A. M. A chacina do Guarujá: antigos problemas e novas tragédias. **Observatório de Segurança Pública**, Marília, 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.observatoriodeseguranca.org/direitos-humanos/a-chacina-do-guaruja-antigos-problemas-e-novas-tragedias/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

38 Kruse, Tulio. Após morte de soldado da Rota, PM deve manter operação no Guarujá por 30 dias. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 jul. 2023. Violência. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/apos-morte-de-soldado-da-rotapm-deve-manter-operacao-no-guaruja-por-30-dias.shtml>. Acesso em: 24 jul. 2024.

39 Moncau, Gabriela (São Paulo). Operação Escudo: o que pode estar por trás da chacina policial na Baixada Santista?. **Brasil de Fato**, São Paulo, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/31/estou-extremamente-satisfeito-diz-governador-tarcisio-apos-chacina-praticada-pela-pm-no-guaruja-sp>. Acesso em: 24 jul. 2024.

40 Jornal Nacional. Governo de SP anuncia fim da Operação Escudo, na Baixada Santista. **G1**, 6 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/09/06/governo-de-sp-anuncia-fim-da-operacao-escudo-na-baixada-santista.ghtml>. Acesso em 24 jul. 2024.

A expressão foi cunhada pelo Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos (GENI) e é utilizado para descrever um fenômeno específico de violência próprio da realidade brasileira. No Brasil, a expressão “chacina” é adotada para caracterizar eventos que resultam em três ou mais mortes violentas intencionais. A designação “chacina policial” refere-se de maneira exclusiva a incidentes nos quais três ou mais vítimas fatais resultam de ações policiais⁴¹. Embora haja uma tendência geral de redução na frequência das chacinas policiais, algumas dessas ocorrências se destacam por seu grau extremo de letalidade, com um número elevado de mortes concentrado em uma única intervenção policial, como é o caso da operação sob análise – e cujo paralelo pode ser encontrado em operações como a da chacina do Morro do Jacarezinho⁴² e muitas outras⁴³. Para analisar esse novo padrão, denominado de megachacinas policiais, as chacinas foram classificadas pelo GENI de acordo com o número de vítimas: aquelas com 3 a 4 mortos, as com 5 a 7 mortos e aquelas com 8 ou mais mortos, sendo estas últimas categorizadas como megachacinas⁴⁴.

Embora a unidade de análise do grupo GENI envolva apenas as chacinas policiais cometidas na região metropolitana e na cidade do Rio de Janeiro, propõe-se aqui que os recentes eventos desencadeados pela Operação Escudo encontram ressonâncias com a recente mudança de padrão da realidade paulista e por isso aproximações entre ambos os cenários e análises são possíveis: assim como na região metropolitana do Rio de Janeiro, as recente mortes na região litorânea de São Paulo provocadas no âmbito da Operação Escudo se distinguem das chacinas policiais praticadas até então pelo: 1) alto volume concentrado de mortes; 2) pela justificativa oficial, que fundamenta a motivação da operação como necessidade de enfrentamento de grupos armados em territórios específicos; e, por fim, 3) pelo “desencapuzamento das chacinas”⁴⁵:

[...] se antes a maioria das chacinas eram praticadas por grupos de extermínio, em sua maioria formado por policiais da ativa ou reserva, porém fora de serviço, hoje as chacinas são praticadas principalmente por policiais em serviço, durante ações avalizadas por seus superiores hierárquicos e amparadas pela impunidade concedida pelo sistema de justiça criminal. Este processo histórico foi assentando uma oficialização das chacinas e tornando mais frequente a ocorrência de megachacinas, de forma que não se pode mais dirigir exclusivamente a responsabilidade desta brutalidade aos policiais que participam diretamente das operações que se convertem em chacinas policiais, mas toda a cadeia de comando e controle, incluindo a autoridade política, também as formas de controle internos (corregedorias) e externos (Ministério Público) e o sistema de justiça criminal⁴⁶.

41 Hirata, Daniel et. al. **Chacinas policiais no Rio de Janeiro**: estatização das mortes, megachacinas policiais e impunidade – relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2023.

42 Oliveira, Caroline. O que se sabe sobre a operação no Jacarezinho que matou 28 pessoas? **Brasil de Fato**, São Paulo, 10 mai. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/10/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-no-jacarezinho-que-matou-28-pessoas>. Acesso em: 24 jul. 2024

43 O instituto Fogo Cruzado elaborou um infográfico abrangendo uma série histórica de todas as chacinas cometidas no Rio de Janeiro e região desde 2016. Ao consultar o infográfico, é possível constatar uma espécie de normalização das chacinas policiais: as ocorrências são frequentes e os números de mortes são significativos. Apesar de o caso sob análise não envolver o contexto carioca, o recente histórico de letalidade policial que têm caracterizado a atuação das polícias em São Paulo não impede a apresentação de alguns paralelos. Aliás, o Rio de Janeiro há muito tem sido considerado como uma espécie de laboratório de experimentação social de práticas securitárias e, dada a recente reconfiguração da conjuntura política de São Paulo, não é fortuito considerar que o Estado passa por um momento de inflexão cujas que a aproxima da letalidade policial característica do experimento carioca – não se trata, por outro lado, de algo propriamente novo: não é de hoje que o estado de São Paulo dá mostras de que também sabe manejar um aparato policial violento. A respeito do histórico de chacinas policiais no Grande Rio e o infográfico da série histórica, cf. Santos, D; Araujo, M. (coords.). **Chacinas policiais**. Rio de Janeiro: Instituto Fogo Cruzado, 2023. Disponível em: <https://chacinaspoliciais.com.br/>. Acesso em 24 jul. 2024.

44 Hirata, op. cit., 2023.

45 Ibid., 2023.

46 Ibid., 2023.

É cediço que esse tipo de letalidade policial não é um propriamente um fenômeno novo ou isolado. Em decisões como as dos casos *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017) e *Honorato e outros vs. Brasil* (2023)⁴⁷, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro pela prática de execuções sumárias em operações policiais contra populações periféricas e majoritariamente negras, ressaltando que tais práticas não são meros desvios pontuais, mas desdobramentos de uma política de segurança que opera por meio de uma seletividade de tipo “sociobiológica” e racial.

Inobstante, a despeito dessas condenações, a conjuntura expressa pelas intercorrências da Operação Escudo indica uma tendência inicial de consolidação, ao menos no Estado de São Paulo, de um cenário marcado pelo aumento contínuo da letalidade policial⁴⁸ e, ainda, por um processo de “estatização das mortes”. Apesar disso, após o primeiro final de semana de operação, em 31 de julho, o governador de São Paulo Tarcísio de Freitas chegou a declarar em uma coletiva de imprensa que estava “extremamente satisfeito com a ação da polícia”, considerando-a como uma manifestação de “profissionalismo”⁴⁹. Segundo Tarcísio, “[...] não é fácil enfrentar esses criminosos que usam a população de escudo, que se aproveitam do terreno [...] das mazelas sociais pra praticar o crime, pra agredir, e no final eles agredem a sociedade”. Em seguida, questionado sobre a letalidade da operação, o governador justificou que “a gente não vai tolerar a agressão, porque a polícia reage, e ela vai reagir pra repelir a ameaça”⁵⁰.

Na mesma ocasião, o secretário de segurança pública Guilherme Derrite, questionado também sobre o aumento da letalidade policial no mês de julho apontada como efeito da Operação Escudo, declarou que “não desejamos o confronto, mas isso parte dos criminosos [...] *aquele que ainda decide optar pelo confronto* [...] os nossos policiais são obrigados a fazer o uso da última alternativa tática que é o disparo de arma de fogo pra *neutralizar esse indivíduo e proteger a sociedade*”⁵¹.

Ora, discursos como esse ressoam o mesmo padrão de autolegitimação identificado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no já mencionado caso *Favela Nova Brasília*, em que reconheceu-se que o Estado brasileiro, a fim de autolegitimar-se em seu exercício excepcional de violência, valia-se do denominado “auto de resistência” para criminalizar as vítimas de letalidade policial. Ao classificar mortes ocorridas durante incursões policiais sob essa rubrica, desmobilizava-se qualquer investigação mais aprofundada sobre o caso, ainda que houvesse indícios de execução sumária, tortura ou similar⁵². No caso da Operação Escudo, a prática é a mesma, alterando-se apenas a

47 Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf; Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Honorato e outros vs. Brasil**. Sentença de 26 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_493_por.pdf.

48 Segundo levantamento recente do Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial (GAESP) do Ministério Público de São Paulo, o número de mortes decorrentes de intervenção policial de 2024 foi o maior da década. Houve um aumento de 65% das mortes entre 2023 e 2024. Segundo reportagem da Agência Brasil, “A prevalência de mortes ocasionadas por intervenção de policiais em serviço tem relação direta com o início do mandato do governador Tarcísio de Freitas, que assumiu em 2023, após uma campanha em que valorizava o papel da intervenção do policial militar em situações de conflito como elemento central nas políticas de segurança pública” (Jeronymo, Guilherme. Letalidade da polícia militar paulista aumentou em 2024: números indicam aumento de 65% de mortes. **Agência Brasil**, São Paulo, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-01/letalidade-da-policia-militar-paulista-aumentou-em-2024>. Acesso em 16 jan. 2025).

49 Moncau, Gabriela (São Paulo). ‘Estou extremamente satisfeito’, diz governador Tarcísio após chacina praticada pela PM no Guarujá (SP). **Brasil de Fato**, São Paulo, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/31/estou-extremamente-satisfeito-diz-governador-tarcisio-apos-chacina-praticada-pela-pm-no-guaruja-sp>. Acesso em: 24 jul. 2024.

50 UOL. **Tarcísio e Derrite falam ao vivo sobre a operação da PM no Guarujá e as prisões na Cracolândia**. Youtube, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WEWcusuZ5OI>. Acesso em: 24 jul. 2024.

51 Ibid.

52 Corte Interamericana de Direitos Humanos, op. cit., 2017, p. 48-49.

forma: no âmbito do discurso público criminaliza-se a vítima para desmoralizá-la e impede-se ou desincentiva-se a investigação do caso, legitimando-se a ação ilegal dos aparatos policiais sob os signos retóricos do enfrentamento ao crime.

Declarações e falas com esse mesmo tipo de conteúdo voltarão a se repetir em diversas outras declarações e entrevistas dadas nos meses subsequentes, instilando a convicção dos dirigentes da segurança pública de São Paulo na defesa da continuidade da operação, apesar das inúmeras e sucessivas críticas que serão feitas por diferentes entidades de direitos humanos. Após 40 dias, em 5 de setembro de 2023, o “fim” da operação será anunciado. Com o anúncio, os “louros” da “defesa bem sucedida da sociedade”: segundo balanço divulgado pelo secretário, 958 pessoas foram presas e 28 pessoas morreram em decorrência de confrontos com policiais; em relação às apreensões, foram encontradas e recolhidas quase uma tonelada de drogas e 117 armas⁵³.

A Operação Escudo, porém, não encontrará aí seu desfecho. Apesar de não terem sido documentadas ações policiais sob a abrangência da Operação Escudo após 5 de setembro de 2023, uma série de operações policiais voltarão a ocorrer no litoral paulista e na região da Baixada Santista envolvendo um significativo aparato policial e recursos militares, mas agora sob a tradicional alcunha de “Operação Verão”. Iniciada oficialmente em 18 de dezembro de 2023 e com previsão de duração até fevereiro de 2024, a operação envolveu o reforço do policiamento no litoral com a disponibilização de mais de 3 mil policiais militares para operações na região⁵⁴.

A Operação Verão não pode ser propriamente confundida com a Operação Escudo. Não se trata de um “rebranding” da operação. Entretanto, é verdade que todo o aparato de repressão policial posto à disposição da operação Verão acabará sendo direta ou indiretamente empregado ou aproveitado no que pode ser considerada como uma segunda fase da Operação Escudo⁵⁵.

A ocorrência de duas mortes e outros três casos de violência contra policiais de folga ocorridos nos dias 18 e 19 de janeiro de 2024 será o estopim uma nova fase da “Operação Escudo” nos mesmos moldes das ações iniciadas ao final de julho de 2023⁵⁶. Destarte, segundo o site da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo,

53 G1 SP. Após 28 mortos e pedidos de entidades de direitos humanos, governo de SP anuncia fim da Operação Escudo. **G1**, 5 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/09/06/governo-de-sp-anuncia-fim-da-operacao-escudo-na-baixada-santista.ghtml>. Acesso em 24 jul. 2024

54 G1 Santos. Operação Verão começa no litoral de SP com reforço de 3 mil policiais militares. **G1**, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/09/06/governo-de-sp-anuncia-fim-da-operacao-escudo-na-baixada-santista.ghtml>. Acesso em 25 jul. 2024.

55 Em inúmeras matérias, a cobertura da mídia acaba por identificar a segunda fase da Operação Escudo com a Operação Verão, o que pode levar a análises e conclusões equivocadas. Sugere-se ao leitor que leve em consideração que, tradicionalmente, a Operação Verão é deflagrada todos os anos no litoral paulista, entre dezembro e janeiro, com o objetivo de ampliar o policiamento ostensivo e incrementar a fiscalização, a gestão e as formas de controle social consideradas necessárias para lidar com aumento do fluxo de pessoas na região litorânea nessa época do ano. Entretanto, essas ações não costumam resultar em altas taxas de letalidade policial como no caso em análise, tampouco são planejadas pela Secretaria de Segurança Pública como resposta à ataques contra agentes policiais. A Operação Verão e a Operação Escudo aqui retratadas devem ser consideradas como operações policiais de natureza significativamente diferente em termos de motivação, planejamento e objetivos operacionais.

56 Medonça, Jennifer. Operações Escudo após mortes de PMs não protegem policiais nem população, dizem especialistas. **Ponte Jornalismo**, 13 jan. 2024. Disponível em: <https://ponte.org/operacoes-escudo-apos-mortes-de-pms-nao-protegem-policiais-nem-populacao-dizem-especialistas/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

“as Operações Escudo são deflagradas todas as vezes nas quais criminosos atentam contra o Estado, por meio do ataque a policiais, e têm como objetivo reestabelecer a ordem pública e a sensação de segurança na comunidade local, além de identificar e prender os responsáveis pelas ações criminosas contra os agentes de segurança paulistas”⁵⁷.

O estopim da Operação Escudo é, portanto, resultado de um Protocolo Operacional Padrão (POP) da Polícia Militar que é acionado sempre que um agente de segurança pública sofre algum tipo de ataque. Ora, com a deflagração de novas ações no âmbito de uma “operação de vingança” como a Escudo, e dado o maior volume de recursos humanos e militares, a segunda etapa da Operação Escudo se demonstrará ainda mais letal. Em três semanas o número de mortos decorrentes de ações policiais ventiladas sob a operação alcançou a cifra de 22 mortos na Baixada Santista⁵⁸ e, se em 40 dias a primeira fase da operação registrou 28 mortes, a segunda fase, após a mesma duração, já apontava para um total de 45, revelando-se 60,7% mais letal que o conjunto de operações deflagradas em 2023⁵⁹.

Após a morte de 56 civis, a apreensão de mais de 2,6 toneladas de entorpecentes e 119 armas de fogo ilegais e a prisão de mais de 1000 pessoas, a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo determinou o fim da segunda fase da Operação Escudo em 1 de abril de 2024, encerrando-se assim a mais recente megachacina policial do estado de São Paulo. Entretanto, com um total de 84 mortos – o que faz com que a Operação Escudo, em sua totalidade, se torne a megachacina mais letal do estado de São Paulo dos últimos de 18 anos –, a atuação das forças policiais paulistas deixou atrás de si um rastro denúncias de entidades governamentais e organizações de defesa dos direitos humanos que deixam a céu aberto as determinações necropolíticas e racistas do aparato de violência estatal⁶⁰.

Inúmeras coberturas jornalísticas e relatórios apontam fortes evidências da ocorrência de execuções sumárias, arbitrariedades e violações de domicílio de moradores de comunidades periféricas e favelas da Baixada Santista, bem como da destruição ou adulteração de provas e total inobservância dos protocolos de uso da força policial. Entretanto, mais uma vez as reações das autoridades públicas responsáveis pela operação não revelaram qualquer incômodo: diante das denúncias contra a segunda fase da Operação Escudo, o governador de São Paulo ficou-se a dizer que “sinceramente, nós temos muita tranquilidade com o que está sendo feito. E aí o pessoal pode ir na ONU, pode ir na Liga da Justiça, no raio que o parta, que eu não tô nem aí” e entoar lemas autoritários como “não existe progresso sem ordem”⁶¹; nessa esteira, o secretário de segurança pública de São Paulo também ignorou

57 Secretaria de Segurança Pública De São Paulo. “Nenhum ataque a policial ficará impune”, cita Derrite após cinco ataques a PMs no Estado. **SSP-SP**, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/noticia/56646>. Acesso em: 25 jul. 2024.

58 CARDOSO, William. Rebatizada, operação da PM no litoral é mais letal do que a de 2023. **Metrópoles**, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/rebatizada-operacao-da-pm-no-litoral-e-mais-letal-do-que-a-de-2023>. Acesso em: 25 jul. 2024.

59 G1 Santos. Operação Verão é 60,7% mais letal do que Operação Escudo no litoral de SP. **G1**, 16 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/03/16/operacao-verao-e-607percent-mais-letal-do-que-operacao-escudo-no-litoral-de-sp.ghtml>. Acesso em 25 jul. 2024.

60 Bocchini, Bruno. Baixada Santista: após 56 mortes, governo de SP encerra a operação verão. **Agência Brasil**, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/baixada-santista-apos-56-mortes-governo-de-sp-encerra-operacao-verao>. Acesso em: 25 jul. 2024.

61 Camargo, Bianca. “Pode ir na ONU, pode ir na Liga da Justiça, no raio que o parta, que eu não tô nem aí”, diz Tarcísio sobre denúncias contra ações no litoral. **CNN Brasil**, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pode-ir-na-onu-pode-ir-na-liga-da-justica-no-raio-que-o-parta-que-eu-nao-to-nem-ai-diz-tarcisio-sobre-denuncias-contracoacoes-no-litoral/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

todas as denúncias, afirmando não reconhecer qualquer excesso das forças policiais na operação⁶².

Em relatório produzido pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) a partir de missão emergencial para escuta de lideranças em Santos e no Guarujá, por exemplo, constatou-se a partir de relatos de familiares e vítimas das regiões afetadas uma série de ilegalidades: 1) um jovem morto enquanto dormia em sua casa; 2) recorrentes invasões de domicílio sem ordem judicial; 3) destruição de câmeras particulares mantidas nas portas das casas de moradores; 4) execução de pessoa em situação de rua levado a uma comunidade para ser ali eliminado; 5) circulação de policiais encapuzados e sem câmeras corporais; 6) participação da Guarda Civil Municipal (GCM) nas operações, configurando-se desvio de função; 7) execução sumária de pessoas que sequer tinham antecedentes criminais; 8) relatos de tortura; 9) “batismo” de policial novato da ROTA, encarregado de executar um morador, com a comemoração de outros policiais; e 10) destruição de casas em uma comunidade do Guarujá⁶³.

Além das ilegalidades e violações enumeradas, o relatório destaca também que as ações da operação tinham, evidentemente, alvos preferenciais: entre as pessoas presas em flagrante, constatou-se que a maioria era composta por jovens (entre 18 e 24 anos), negros (71,8%), sem antecedentes criminais (55%), e acusados de crimes sem violência ou grave ameaça (73%). Em 90% dos casos analisados, não houve apreensão de armas de fogo, e em 67% deles, não foram encontradas drogas. Ressalta-se ainda que, em 1 de cada 4 casos, os laudos registraram que a pessoa detida apresentava sinais de lesão corporal. Dos 94 casos de prisão decorrente de mandado judicial, 22 eram de prisão civil, sem qualquer relação com a Operação Escudo. Além disso, em 91% dos casos, o boletim de ocorrência sequer fazia referência à Operação Escudo⁶⁴.

Um outro relatório, produzido pela Human Rights Watch (HRW), confirma esse panorama de ilegalidades, destacando ainda uma série de falhas nas investigações iniciais das mortes decorrentes da Operação Escudo. Consoante o levantamento feito, em quase metade dos casos, a polícia civil colheu depoimentos de policiais militares em grupo, e não individualmente, dificultando a corroboração independente das versões apresentadas; foram identificadas antecipações indevidas, por parte da polícia civil, do resultado das investigações, concluindo pela atuação dos policiais em legítima defesa; a perícia dos locais onde alegadamente houveram confrontos foi solicitada em apenas 16 dos 26 boletins de ocorrência analisado pela HRW; 15 autópsias analisadas por peritos forenses internacionais concluíram que os exames post mortem das vítimas não cumpriam com os padrões mínimos aceitáveis⁶⁵; apenas 9 entre as 28 mortes causadas na primeira fase da Operação Escudo foram registradas pelas câmeras corporais utilizadas pela polícia⁶⁶.

Esse tipo de atuação repete o padrão de excepcionalidade já reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos retromencionados da Favela Nova Brasília e da Operação Castelinho (Honorato e

62 Guimarães, Saulo P. ‘Não reconheço nenhum excesso’, diz Derrite na Alesp sobre Operação Escudo. **UOL**, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/06/guilherme-derrite-alesp-prestacao-de-contas-seguranca-publica-marco-2024.htm>. Acesso em: 25 jul. 2024.

63 Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Relatório preliminar do Conselho Nacional dos Direitos Humanos sobre denúncias de violações de direitos humanos no Guarujá e demais regiões da baixada santista durante a “operação escudo”**. São Paulo: CNDH, 2023.

64 Ibid.

65 Matéria veiculada no programa “Fantástico” também apontou diversas divergências entre os laudos dos corpos das vítimas e os boletins de ocorrência correspondentes. Cf. FANTÁSTICO. Operação Escudo: Fantástico tem acesso a laudos sobre 15 mortes na ação da PM paulista. **G1**, 20 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/20/operacao-escudo-fantastico-tem-acesso-a-laudossobre-15-mortes-na-acao-da-pm-paulista.ghtml>. Acesso em 26 jul. 2024.

66 Human Rights Watch. **“Eles prometeram matar 30”**: mortes decorrentes de ação policial na Baixada Santista, estado de São Paulo, Brasil. Human Rights Watch: EUA, 2023, p. 2.

outros) Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017) e Honorato e outros vs. Brasil (2023) – o que permite pensar que a exceção não é tão excepcional assim. Nessas decisões, a Corte enfatizou que a ausência de investigações consistentes, imparciais e efetivas sobre mortes decorrentes de ações policiais perpetua a violência estatal e inviabiliza a necessária responsabilização de agentes públicos. Assim, a falha em assegurar a coleta adequada de provas, a individualização das condutas e a independência das perícias demonstra não apenas ineficiência investigativa, mas a persistência de uma estrutura sociossimbólica que autoriza a reprodução da violência policial, especialmente contra populações pobres e negras.

O relatório descreveu também relatos consistentes envolvendo outros abusos e práticas de tortura: corpos com ferimentos na cabeça e no braço, além do ferimento à bala, e possíveis queimaduras de cigarro; ameaças de morte e constrangimento a moradores e familiares de vítimas; invasões de domicílio sem ordem judicial; discrepância entre um laudo necroscópico e o estado efetivo do corpo da vítima; e, ainda, ameaças de morte ao ouvidor da Polícia de São Paulo⁶⁷.

Relatos similares se sucederam em relação à segunda fase da Operação Escudo envolvendo execuções sumárias e extrajudiciais na região litorânea do Estado de São Paulo, levando a duas denúncias, em 9 de fevereiro e 26 de março de 2024, da Conectas Direitos Humanos e do Núcleo Especializado de Cidadania e Direito Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo à Organização das Nações Unidas (ONU) e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que requeriam uma série de providências e o fim da Operação Escudo⁶⁸.

As denúncias encontram lastro não apenas em farta cobertura jornalística, mas também em relatórios produzidos a partir de novas missões da ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo à região da Baixada Santista. As visitas, coordenadas pela ouvidoria e sistematizadas e compiladas em dois relatórios, contaram a participação da OAB-SP, Comissão Arns, Centro de Direitos Humanos e Educação Popular, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e outras dez entidades de direitos humanos. Nos levantamentos feitos, há igualmente fartas evidências e relatos de violência e abuso policial e práticas autoritárias e ilegais tais como execuções sumárias, invasão ilegal de domicílio, abordagens truculentas, com abusos e ameaças a moradores. As vítimas são, igualmente, em sua maioria, pessoas jovens e negras, evidenciando a sistemática seletividade da violência institucionalizada pelas ações praticadas no âmbito da Operação Escudo.⁶⁹

As declarações das autoridades públicas responsáveis pela deflagração e continuidade da operação deixam evidente a lógica que reside por trás da Operação Escudo: expressões como “neutralizar o indivíduo” e repetição de fórmulas como “estamos atuando para defender a sociedade” evidenciam precisamente a lógica discursiva aqui apresentada sob os conceitos de biopolítica, necropolítica e racismo de Estado. A legitimação da violência do Estado

67 Ibid., p. 7-13.

68 Organizações denunciam Operação Escudo à comunidade internacional. **Conectas**, 12 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/organizacoes-denunciam-operacao-escudo-a-comunidade-internacional/>. Acesso em 26 jul. 2024; Conectas e Defensoria denunciam violações na Baixada Santista à ONU. **Conectas**, 29 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/conectas-e-defensoria-denunciam-violacoes-na-baixada-santista-a-onu/>. Acesso em 26 jul. 2024.

69 Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo. Relatório de Monitoramento de Violação de Direitos Humanos na Baixada Santista Durante a Segunda Fase da Operação Escudo. **CDHEP**, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cdhep.org.br/post/relat%C3%B3rio-de-monitoramento-de-viola%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-humanos-na-baixada-santista-durante-a-segunda-fase>. Acesso em 4 mai. 2024. II Relatório de Monitoramento de Violação de Direitos Humanos na Baixada Santista Durante a Segunda Fase da Operação Escudo. **Conectas**, mar. 2024. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/ii-relatorio-de-monitoramento-de-violacao-de-direitos-humanos-na-baixada-santista-durante-a-segunda-fase-da-operacao-escudo/>. Acesso em 4 mai. 2024

sustentada por discursos de autoridades como o governador do estado de São Paulo e seu secretário de segurança pública – e que encontram farta ressonância no imaginário dos agentes policiais – encontra seu lastro precisamente na perspectiva político-ideológica da bio-necropolítica, a partir da qual faz-se deduzir que o aparato militar estatal deve funcionar para “neutralizar” – um eufemismo para eliminar ou assassinar – aqueles que são considerados como “inimigos da sociedade”, um rótulo ficcional cujo conteúdo efetivo é determinado por estruturas abstratas de dominação e exploração como o racismo e o capitalismo.

Além disso, a recusa do reconhecimento de qualquer denúncia externa e o incentivo à continuidade da brutalidade policial reforça a percepção aqui apresentada de que os fundamentos ideológicos e o discurso que informam a visão de mundo desses atores – bem como da corporação policial em geral – permitem a autolegitimação do funcionamento do Estado como máquina de produção de morte sob a justificativa de defesa da sociedade contra elementos considerados nocivos ou perigosos e que devem ser neutralizados, entronizando-se assim uma perspectiva biopolítica/necropolítica de administração do corpo social.

Nesse arranjo, o aparato de repressão do Estado representado pela polícia torna-se o principal operador do racismo de Estado, concretizando práticas de higienização e eugenia social que irão permitir a “proteção” daqueles que podem ser considerados como cidadãos às custas da eliminação daqueles grupos rotulados como inimigos⁷⁰.

CONTROLE DA LETALIDADE POLICIAL SOB A LÓGICA DA BIO-NECROPOLÍTICA: DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL

Pensado como caso limite, mas também como fenômeno paradigmático do exercício da violência estatal como modo de gestão social, a Operação Escudo nos coloca defronte a formas de funcionamento do poder soberano que remontam aos conceitos já apresentados de biopolítica, necropolítica e racismo de Estado. Pensada à luz destes conceitos, a letalidade e brutalidade policial que se verifica em operações como a do caso em tela revelam a permanência da lógica da soberania articulada a partir dos polos vida e morte. Inobstante, caso se deseje livrar-se desse quadro de injustiças e iniquidades – para este texto, é o caso – é preciso, ao menos como pontapé inicial, superar a atual conjuntura política que se articula a partir de e em torno da produção da morte, em especial de determinados indivíduos e grupos vulneráveis.

Não se pretende aqui ingressar na esfera dos juízos de valor acerca da eventual responsabilidade penal dos algozes ou das vítimas que, eventualmente, possam ter vindo à óbito em razão de seu confronto com agentes policiais. O que se quer propor aqui é a necessidade de, considerando-se a correspondência entre o *modus operandi* do aparelho securitário estatal e o paradigma bio-necropolítico operado através e a partir de um racismo sociobiológico transformado em razão de Estado, compreender algumas determinações do atual quadro de violências sistemáticas e abrir caminhos para a superação do paradigma da necropolítica e do racismo de Estado como elementos informadores da racionalidade estatal e de seus agentes.

⁷⁰ O paradigma moderno da soberania está assentado sobre essa cisão: o papel fundamental e distintivo do Estado enquanto ente soberano é assegurar a proteção dos cidadãos e a aniquilação dos inimigos; e o que garante a um Estado a sua existência política é precisamente, segundo Schmitt, é a sua capacidade ou determinação de decidir quem são os inimigos. É por essa razão que todo discurso político-jurídico conjurado sob o paradigma biopolítico é modulado a partir dessa oposição. O inimigo não é um cidadão, i.e., não é alguém protegido pelo ordenamento jurídico-político vigente em uma determinada ordenação espacial; pelo contrário, o inimigo é precisamente aquele que, ao ser considerado enquanto inimigo, é posto *ex ante* fora do âmbito da proteção jurídica. Contra os inimigos não há direito ou pena, mas apenas guerra; e, na guerra, inimigos não são punidos, mas simplesmente eliminados ou “neutralizados” conforme a vontade soberana (Schmitt, Carl. **O conceito do político / Teoria do Partisan**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 48 e ss.).

Evidentemente, o caso ora apresentado é uma pequena, mas relevante expressão dos sintomas de um modelo de segurança pública fundado sobre uma lógica social baseada na guerra permanente e na higienização étnica e social e cuja lastro, em última instância, encontra-se na perenização da reprodução social das condições materiais necessárias à acumulação do capital. Por isso, enfrentar as causas subjacentes a ocorrências como as registradas na Operação Escudo exige reconhecer e superar contradições complexas que são determinadas e reproduzidas pela sociabilidade capitalista e periférica constitutiva da sociedade brasileira. Entretanto, para isso seria necessário refundar o modo de produção e reprodução da vida na formação social brasileira, o que, em termos práticos, não é uma possibilidade no horizonte de expectativas do presente.

Mas, aos pés desta encruzilhada, não deixa de ser imperioso que agentes e instituições públicas não se detenham passivamente diante da urgência do problema. A persistência de um modelo de segurança pública ancorado na lógica da bio-necropolítica e no racismo de Estado exige, de forma imediata, a proposição e a implementação de medidas concretas capazes de diminuir o quadro de violência e letalidade policial que se repete em operações como a Escudo. Torna-se, portanto, imprescindível, v.g., a incorporação das determinações já consolidadas pela jurisprudência internacional e constitucional, com especial consideração para decisões mais recentes proferidas no âmbito da ADPF n.º 635 (“ADPF das Favelas”) e da Suspensão de Liminar n.º 1696, nas quais o Supremo Tribunal Federal delineou parâmetros normativos e institucionais com o intuito de estruturar a moldura de uma política de segurança pública em consonância com os parâmetros constitucionais e a defesa dos direitos e garantias fundamentais de forma igualitária, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

A ADPF n.º 635, ajuizada em 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), teve como pano de fundo a escalada da violência policial no Rio de Janeiro, especialmente em comunidades periféricas, nas quais a atuação policial seguiu acumulando denúncias de execuções sumárias e violações de direitos humanos. O contexto de propositura desta ação constitucional dialoga diretamente com as condenações internacionais impostas ao Brasil, como no já citado caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, em que a Corte Interamericana reconheceu a responsabilidade do Estado por execuções e abusos em operações policiais no Rio de Janeiro. A ADPF surgiu como uma reação interna à inércia das instituições brasileiras de implementar as medidas recomendadas pela Corte para diminuir a letalidade policial e garantir o controle externo das agências de repressão estatal.

Em decisão prolatada recentemente, em 3 abril de 2025, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito da “ADPF das Favelas”, que o Estado do Rio de Janeiro deve observar limites estritos no uso da força policial em territórios periféricos, especialmente em operações de grande escala, condicionando-as a critérios objetivos de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade. Além disso, determinou-se a obrigatoriedade do uso e da preservação de câmeras corporais, as câmeras operacionais portáteis (COP), como instrumento indispensável de controle externo da atividade policial, bem como o dever de comunicar imediatamente ao Ministério Público e à Defensoria Pública a ocorrência de mortes decorrentes de intervenção policial, assegurando que tais órgãos tenham acesso integral e tempestivo às provas. A decisão estabeleceu, ainda, que as investigações devem ser conduzidas de forma independente, vedada a apuração exclusiva por órgãos vinculados à mesma corporação policial envolvida no fato, o que representa um passo importante para a responsabilização de agentes envolvidos em casos de abusos ou violência policial⁷¹.

Pode-se, portanto, afirmar que a estrutura jurídico-constitucional e os parâmetros gerais para principiar uma reestruturação do controle externo e da contenção das agências de persecução penal já estão devidamente

71 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF. Data de julgamento: 3 abr. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>.

delimitados, bastando assegurar-lhe a eficácia também em relação aos demais Estados da federação – o que não é exatamente tarefa simples diante do retro descrito paradigma de exercício do poder soberano constituído a partir da gestão da vida e da morte. Em sentido semelhante, a Corte Suprema, no âmbito da Suspensão de Liminar n.º 1696 – proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo diante de decisão liminar expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em ação civil pública que deferiu pedido liminar para sustar a determinação de uso de câmeras corporais em operações policiais, e cujo caso concreto de referência era precisamente a Operação Escudo –, reafirmou a necessidade de monitoramento rigoroso do cumprimento de medidas de controle e fiscalização externa da atuação policial, determinando a utilização contínua e ininterrupta das câmeras operacionais portáteis em algumas situações e proibindo a substituição prematura por modelos acionados manualmente ou remotamente sem comprovação de sua eficácia⁷².

Dessarte, em audiência de conciliação realizada em 7 de maio de 2025 entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São e representantes do governo do Estado de São Paulo, foi firmado acordo determinando ao Estado de São Paulo que assegure: a) o aumento do número de câmeras corporais em uso; b) a obrigatoriedade do uso de câmeras em operações de grande envergadura, que incluam incursões em comunidades vulneráveis ou deflagradas para responder a ataques praticados contra policiais militares (como no caso da Operação Escudo); c) a implementação do acionamento e/ou a reativação remota automática das COPs; d) a edição de norma com as diretrizes e os procedimentos operacionais relativos à utilização das COPs pela Polícia Militar, com os objetivos de assegurar a adequação aos padrões tecnológicos e operacionais dos equipamentos instalados, permitir a estruturação e o funcionamento de um sistema disciplinar em conformidade com o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar e instituir mecanismos de monitoramento, fiscalização e auditoria do uso das câmeras corporais; e) o fortalecimento do programa de capacitação sobre o uso de COPs; f) a condução, de forma tempestiva e à luz às leis aplicáveis, de processos administrativos disciplinares para apurar eventual violação ou inobservância das diretrizes e procedimentos operacionais relacionados à utilização das COPs; e g) o compromisso do Estado de São Paulo em assegurar a transparência e o monitoramento da atuação do aparato policial paulista, com edição de relatórios de monitoramento trimestrais e o estabelecimento de sistema com compartilhamento de imagens relacionadas atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública⁷³.

Não obstante, portanto, o racismo de Estado e a lógica social da guerra permanente que determinam a atuação e os fundamentos autolegitimantes do aparato militar de Estado, já existe um conjunto de diretrizes e parâmetros informantes do funcionamento das agências de repressão e persecução penal que pode reduzir os desdobramentos eugenistas da política de segurança pública atualmente vigente no Brasil, sobretudo no estado de São Paulo. Assim, para diminuir a possibilidade de que outras megachacinas, como a constatada na Operação Escudo, não se repitam, é preciso, na esteira das decisões do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assegurar o controle externo efetivo das atividades policiais pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, com acesso imediato e irrestrito a informações e provas; garantir a utilização obrigatória, contínua e ininterrupta de câmeras corporais em todas as operações, com responsabilização objetiva em caso de desligamento ou perda de registros; certificar a realização de investigações independentes e eficientes sobre mortes decorrentes de intervenção policial, afastando as corporações envolvidas da condução inicial dos inquéritos; instituir observatórios interinstitucionais permanentes para monitoramento da letalidade policial, com participação da

72 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar n. 1696/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6539964>.

73 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar n. 1696/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2024. Termo de audiência de conciliação realizada em 7 mai. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6539964>.

sociedade civil, entidades acadêmicas e organizações de defesa dos direitos humanos; desenvolver protocolos de atuação baseados em parâmetros internacionais de uso da força, incluindo treinamentos em desescalada de conflitos, mediação comunitária e proteção da vida; e, por fim, criar políticas públicas de prevenção à violência que permitam a superação do paradigma bio-necropolítico de exercício do poder soberano e do racismo de Estado, integrando ações sociais, educacionais e de redução das vulnerabilidades econômico-sociais, especialmente em territórios periféricos.

Nesse sentido, cumpre também observar que recomendações previamente firmadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos paradigmáticos contra o Brasil sobre violência e letalidade policial já haviam lançado as bases deste quadro normativo. No caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a Corte já havia condenado o Brasil a adotar medidas para assegurar investigações independentes, imparciais e céleres, conduzidas por órgãos desvinculados das forças policiais envolvidas, além da observância dos padrões internacionais de perícia, como o Protocolo de Minnesota, nas autópsias e exames necroscópicos. No caso *Honorato e outros vs. Brasil*, relativo à chamada Operação Castelinho, a Corte também já havia enfatizado a necessidade de responsabilização não apenas dos executores diretos, mas também das cadeias de comando, de modo a enfrentar a cultura de impunidade que legitima a violência policial.

Ambos os julgados ressaltaram, ainda, a obrigação do Estado brasileiro de adotar garantias de não repetição, por meio da implementação de políticas públicas de prevenção, formação policial em direitos humanos, combate ao racismo estrutural e reparação integral às vítimas e familiares, incluindo medidas de memória, reconhecimento público e assistência social e psicológica. A Corte, à época, destacou também que a violência policial no Brasil incide de forma desproporcional sobre populações negras, jovens e periféricas, impondo ao Estado o dever de enfrentar a seletividade racial e territorial da repressão, sob pena de perpetuar um quadro estrutural de discriminação.

As medidas aqui apresentadas não apenas dão respostas normativas e institucionais ao atual estado de exceção permanente, vivenciado com maior agudez nas periferias brasileiras, mas também podem abrir algum espaço para a superação do paradigma bio-necropolítico que informa a atuação do poder soberano e de suas agências. Em última análise, trata-se de reconhecer que segurança pública, em uma ordem efetivamente democrática e comprometida com a vida humana, não se constrói com a estatização sistemática da morte, mas com a efetivação de direitos, a proteção indistinta da vida e o fortalecimento do controle externo e democrático sobre as instituições de Estado. Ante uma racionalidade biopolítica negativa ou necropolítica, que se expressa por meio da supressão da vida, do fazer morrer ou deixar morrer, deve contrapor-se uma racionalidade biopolítica positiva ou afirmativa, que se manifesta por meio de um fazer viver ou não deixar morrer.

Como se sabe, porém, violações sistemáticas de direitos humanos perpetradas por agentes de repressão do Estado, como as verificadas na Operação Castelinho, na favela Nova Brasília e, mais recentemente, na Chacina do Jacarezinho e na Operação Escudo continuam acontecendo. As garantias de não-repetição propostas pela Corte Interamericana, portanto, não surtiram efeito prático, ao menos não da forma como se pretendia. Se, portanto, é certo que um panorama normativo é necessário para reduzir os abusos dos aparatos de violência do Estado, isso não significa que ele seja por si só suficiente. Pelo contrário, ele é antes um ponto de partida, a partir do qual deverá ser refundada a ideia de segurança pública e, com isso, a teoria da soberania.

Assim, quando articuladas, as diretrizes da jurisdição constitucional interna – lavradas em precedentes como a ADPF n.º 635 e a SL n.º 1696 – e da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos – como o caso *Favela Nova Brasília* e *Honorato e outros* – configuram um marco normativo relevante para a redefinição das políticas de segurança pública, embora não sejam suficientes, por si só, para promover uma transformação completa. A possibilidade de uma solução definitiva reside na integração de medidas de controle, monitoramento

e responsabilização com políticas estruturais de prevenção e reparação, visando superar a lógica de guerra sociobiológica que orienta a atuação dos agentes de Estado. Isso implica que as transformações normativas e materiais necessárias devem ser buscadas não sob uma perspectiva meramente reformista, mas como parte de uma mudança paradigmática dos aparatos e modos de repressão estatal, dos fundamentos que legitimam o exercício do poder soberano e, enfim, das relações materiais constitutivas da formação social brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se propôs a investigar as duas fases da Operação Escudo deflagradas na Baixada Santista e na região litorânea de São Paulo. Para tanto, buscou-se construir um arcabouço teórico a partir de chaves conceituais que pudessem oferecer explicações sobre os elementos que viabilizam a autolegitimação e atuação do aparato militar estatal através de formas violentas de exercício do poder e de controle social. Nesse sentido, buscou-se desenvolver os conceitos de biopolítica, necropolítica e racismo de Estado enquanto hipóteses explicativas para o fenômeno em análise.

Para privilegiar uma abordagem consistente do objeto em análise, a pesquisa foi desenvolvida através de estudo de caso, método que permite a análise concreta de fenômenos específicos, possibilitando a construção de explicações que podem ser generalizadas para outros eventos semelhantes. Para tanto, o estudo de caso adotou uma abordagem indutiva, com vistas a permitir paralelismos com fenômenos de violência similares e a generalização das hipóteses explicativas apresentadas, bem como provocar reflexões, em maior amplitude, sobre os fundamentos políticos e discursivos, os impactos sociais e as implicações ideológicas de ações policiais letais realizadas no contexto brasileiro.

As hipóteses apresentadas buscaram oferecer um contexto e um conteúdo mínimo dos conceitos de biopolítica, necropolítica e racismo de Estado, articulando-os como chave de leitura que pudessem explicar, ao menos em parte, os elementos de autolegitimação dos discursos e ações de autoridades e membros dos aparatos de repressão do Estado que, sob a justificativa de defesa da sociedade e garantia da ordem pública, perpetuam uma lógica social baseada na guerra permanente e na higienização social.

Dessa forma, buscou-se articular o conceito de biopolítica, conforme desenvolvido por Michel Foucault, como o paradigma moderno da biopolítica por meio do qual o poder se manifesta como exercício de controle sobre a vida, regulando populações e promovendo a normalização de corpos e condutas. No contexto da Operação Escudo, buscou-se demonstrar que essa regulação se manifesta na tentativa do Estado de controlar e disciplinar as comunidades marginalizadas, particularmente as racializadas, agindo com particular violência, inclusive na forma de produção das denominadas megachacinas, contra populações jovens, pretas e moradoras de comunidades vulneráveis.

Em complementar, ao considerar-se a dimensão biopolítica do poder que se articula com a concretização da morte, buscou-se também encadear nessa leitura o conceito de necropolítica tal como proposto por Achille Mbembe, compreendido, em síntese, como exercício do poder de decidir quem deve morrer conformado sob uma lógica racista e de eliminação de inimigos ficcionais. Segundo demonstramos, a Operação Escudo é um exemplo emblemático dessa lógica, em que a violência letal é empregada como uma ferramenta de soberania estatal, especialmente contra grupos racializados e socialmente vulneráveis rotulados como inimigos do Estado, considerados como elementos nocivos que ameaçam a ordem social. Como consequência, o racismo de Estado, conceito que emerge das discussões

sobre biopoder e necropoder, permite destacar a importância do Estado como locus privilegiado e centro irradiador políticas e práticas discriminatórias e genocidas que é instrumentalizado para a perpetuação, exclusão e produção de morte de determinados grupos sociais.

Para esclarecer como essa moldura conceitual pode fornecer hipóteses explicativas para o quadro de violência exasperado no contexto das ações policiais da Operação Escudo, elaboramos uma breve síntese da Operação Escudo, destacando-a como expressão paradigmática da violência policial e estatal e demonstrando as inúmeras ilegalidades produzidas no âmbito da operação. Como visto, a dinâmica das repetidas ações revela a estatização das mortes no Brasil e uma conjuntura de prática institucionalizada de violência na qual a letalidade é um *modus operandi* padrão justificado pela retórica de manutenção da ordem e da segurança informada a partir de concepções médico-sociais racistas e eugenistas.

À luz dessas implicações, não seria possível encerrar este texto sem algum tipo de consideração prática. Se é certo que as questões aqui suscitadas envolvem uma profunda dimensão estrutural constitutiva da sociedade contemporânea, isso não deve significar assumir uma posição de passividade e indiferença. Se a presente pesquisa explícita e contesta os fundamentos que subjazem à autolegitimação da violência estatal, ela ao mesmo tempo oferece subsídios para a proposição de uma ruptura radical com a lógica de aniquilação vigente. Para tanto, é preciso começar de algum lugar, reduzindo os danos causados pela lógica de extermínio vigente.

Ante tais considerações, reconhecemos a importância de, num plano imediato, elaborar e propor mecanismos e ferramentas suficientes e adequadas para a contenção ou minimização da violência e da letalidade policial, condições indispensáveis para se principiar a reelaboração do modelo de segurança pública vigente e refundar a lógica da administração do governo dos vivos, buscando a construção de um novo modo de gestão das populações que seja efetivamente justo, igualitária e protetoras da vida – isto é, é preciso repensar a soberania a partir de uma biopolítica positiva afirmativa.

Nesse sentido, na esteira de decisões já proferidas nos âmbitos da jurisdição constitucional e interamericana, é tarefa urgente a adoção efetiva de protocolos rigorosos de uso da força e a construção de um novo modelo de segurança pública que, entronizando a vida, torne imperativa a utilização, em regra, de meios não letais de intervenção policial e, em especial, que reforce e amplie o programa de implementação e uso de câmeras corporais por agentes policiais. Além disso, é imprescindível que mecanismos democráticos e de controle externo do aparato militar de Estado sejam criados ou fortalecidos, posto que o quadro reiterado de violações e ilegalidades perpetrados pela polícia é também resultante da inação, do corporativismo e do consentimento tácito de instituições cuja função, em tese, seria justamente impedir que corporações policiais funcionem como milícias de Estado. Nesse sentido, assegurar a criação e a independência de órgãos fiscalizatórios é fundamental, bem como viabilizar a participação efetiva da sociedade civil, sobretudo de representantes de grupos sociais vulnerabilizados.

Somente por meio de uma governança pública transparente, plural e democrática será possível conter os arbítrios e abusos do Estado e de seus aparatos e refundar a segurança pública, erigindo políticas que estabeleçam como fundamento da razão de ser do Estado o respeito à vida e aos direitos humanos. Contudo, a superação plena desse quadro generalizado de violência sistemática exige mais do que proposições normativas e medidas institucionais imediatas: requer a transformação das bases materiais e simbólicas que determinam a sociabilidade da formação social brasileira e a refundação da lógica da soberania, de modo a vinculá-la de forma irreversível à afirmação e à proteção da vida.

REFERÊNCIAS

- Agamben, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. 2. ed. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- Agamben, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)**. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.
- Althusser, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. Trad. Walter J. Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. São Paulo: Paz e Terra, 2022.
- Bataille, Georges. **The Accursed Share: an essay on general economy**. Vol. II. The history of eroticism; Vol. III. Sovereignty. Trad. Robert Hurley. Nova York: Zone Books, 1991.
- Bocchini, Bruno. Baixada Santista: após 56 mortes, governo de SP encerra a operação verão. **Agência Brasil**, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2024-04/baixada-santista-apos-56-mortes-governo-de-sp-encerra-operacao-verao>. Acesso em: 25 jul. 2024.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF. Data de julgamento: 3 abr. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 24 ago. 2025.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar n. 1696/SP**. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6539964>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- Camargo, Bianca. “Pode ir na ONU, pode ir na Liga da Justiça, no raio que o parta, que eu não tô nem aí”, diz Tarcísio sobre denúncias contra ações no litoral. **CNN Brasil**, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pode-ir-na-onu-pode-ir-na-liga-da-justica-no-raio-que-o-parta-que-eu-nao-to-nem-ai-diz-tarcisio-sobre-denuncias-contra-acoes-no-litoral/>. Acesso em: 26 jul. 2024.
- Cappi, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito in: MACHADO, Maira R (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.
- Cardoso, William. Rebatizada, operação da PM no litoral é mais letal do que a de 2023. **Metrópoles**, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/rebatizada-operacao-da-pm-no-litoral-e-mais-letal-do-que-a-de-2023>. Acesso em: 25 jul. 2024.
- Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo. Relatório de Monitoramento de Violação de Direitos Humanos na Baixada Santista Durante a Segunda Fase da Operação Escudo. **CDHEP**, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cdhep.org.br/post/relat%C3%B3rio-de-monitoramento-de-viola%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-humanos-na-baixada-santista-durante-a-segunda-fas>. Acesso em 4 mai. 2024.
- Conectas e Defensoria denunciam violações na Baixada Santista à ONU. **Conectas**, 29 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/conectas-e-defensoria-denunciam-violacoes-na-baixada-santista-a-onu/>. Acesso em 26 jul. 2024.
- Conectas et. al. **I Relatório de Monitoramento de Violação de Direitos Humanos na Baixada Santista Durante a Segunda Fase da Operação Escudo**. São Paulo: CONECTAS, 2024. Disponível em: <https://soudapaz.org/documentos/relatorio-de-monitoramento-de-violacao-de-direitos-humanos-na-baixada-santista-durante-a-segunda-fase-da-operacao-escudo/>. Acesso em 4 mai. 2024.
- Conectas et. al. **II Relatório de Monitoramento de Violação de Direitos Humanos na Baixada Santista Durante a Segunda Fase da Operação Escudo**. São Paulo: CONECTAS, 2024. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/ii-relatorio-de-monitoramento-de-violacao-de-direitos-humanos-na-baixada-santista-durante-a-segunda-fase-da-operacao-escudo/>. Acesso em 4 mai. 2024.

Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Relatório preliminar do Conselho Nacional dos Direitos Humanos sobre denúncias de violações de direitos humanos no Guarujá e demais regiões da baixada santista durante a “operação escudo**. São Paulo: CNDH, 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Honorato e outros vs. Brasil**. Sentença de 26 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_493_por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

Dyna, Eduardo A. M. A chacina do Guarujá: antigos problemas e novas tragédias. **Observatório de Segurança Pública**, Marília, 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.observatoriodeseguranca.org/direitos-humanos/a-chacina-do-guaruja-antigos-problemas-e-novas-tragedias/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

Esposito, Roberto. **Biopolítica y filosofía**. Trad. Edgardo Castro. Buenos Aires: Grama Ediciones, 2006.

Esposito, Roberto. **Bíos: biopolitics and philosophy**. Trad. Timothy Campbell. Londres: University of Minnesota Press, 2008.

Fantástico. Operação Escudo: Fantástico tem acesso a laudos sobre 15 mortes na ação da PM paulista. **G1**, 20 ago 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/20/operacao-escudo-fantastico-tem-acesso-a-laudossobre-15-mortes-na-acao-da-pm-paulista.ghtml>. Acesso em 26 jul. 2024.

Foucault, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

Foucault, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza C. Albuquerque; J. A. G. Albuquerque. 14. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2022.

Foucault, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: 1979.

G1 Santos. Operação Verão começa no litoral de SP com reforço de 3 mil policiais militares. **G1**, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/09/06/governo-de-sp-anuncia-fim-da-operacao-escudo-na-baixada-santista.ghtml>. Acesso em 25 jul. 2024.

G1 Santos. Operação Verão é 60,7% mais letal do que Operação Escudo no litoral de SP. **G1**, 16 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/03/16/operacao-verao-e-607percent-mais-letal-do-que-operacao-escudo-no-litoral-de-sp.ghtml>. Acesso em 25 jul. 2024.

G1 SP. Após 28 mortos e pedidos de entidades de direitos humanos, governo de SP anuncia fim da Operação Escudo. **G1**, 5 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/09/06/governo-de-sp-anuncia-fim-da-operacao-escudo-na-baixada-santista.ghtml>. Acesso em 24 jul. 2024.

George, Alexander; Bennett, Andrew. **Case studies and theory development in the social sciences**. Cambridge: MIT Press, 2005, p. 26.

Guimarães, Saulo P. ‘Não reconheço nenhum excesso’, diz Derrite na Alesp sobre Operação Escudo. **UOL**, 6 mar. 2024.. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/06/guilherme-derrite-alesp-prestacao-de-contas-seguranca-publica-marco-2024.htm>. Acesso em: 25 jul. 2024.

Hirata, Daniel et. al. **Chacinas policiais no Rio de Janeiro: estatização das mortes, megachacinas policiais e impunidade – relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2023.

Human Rights Watch. **“Eles prometeram matar 30”**: mortes decorrentes de ação policial na Baixada Santista, estado de São Paulo, Brasil. Human Rights Watch: EUA, 2023, p. 2.

Jeronymo, Guilherme. Letalidade da polícia militar paulista aumento em 2024: números indicam aumento de 65% de mortes. **Agência Brasil**, São Paulo, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-01/letalidade-da-policia-militar-paulista-aumentou-em-2024>. Acesso em 16 jan. 2025.

Jornal Nacional. Governo de SP anuncia fim da Operação Escudo, na Baixada Santista. **G1**, 6 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/09/06/governo-de-sp-anuncia-fim-da-operacao-escudo-na-baixada-santista.ghtml>. Acesso em 24 jul. 2024.

Kruse, Tulio. Após morte de soldado da Rota, PM deve manter operação no Guarujá por 30 dias. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 jul. 2023. Violência. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/apos-morte-de-soldado-da-rota-pm-deve-manter-operacao-no-guaruja-por-30-dias.shtml>. Acesso em: 24 jul. 2024.

Machado, Maira R. O estudo de caso na pesquisa em direito in: MACHADO, Maira R (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

Mbembe, Achille. Necropolítica, una revisión crítica. In: MAC GREGOR, Helena C. **Estética y violencia: necropolítica, militarización y vidas lloradas**. México: Universidade do México, 2012.

Mbembe, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

Medonça, Jennifer. Operações Escudo após mortes de PMs não protegem policiais nem população, dizem especialistas. **Ponte Jornalismo**, 13 jan. 2024. Disponível em: <https://ponte.org/operacoes-escudo-apos-mortes-de-pms-nao-protectem-policiais-nem-populacao-dizem-especialistas/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

Miranda, Gabriel. **Necrocapitalismo**: ensaio sobre como nos matam. 1. ed. São Paulo: Lavrapalavra, 2021.

Moncau, Gabriela. 'Estou extremamente satisfeito', diz governador Tarcísio após chacina praticada pela PM no Guarujá (SP). **Brasil de Fato**, São Paulo, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/31/estou-extremamente-satisfeito-diz-governador-tarcisio-apos-chacina-praticada-pela-pm-no-guaruja-sp>. Acesso em: 24 jul. 2024.

Moncau, Gabriela. Operação Escudo: o que pode estar por trás da chacina policial na Baixada Santista?. **Brasil de Fato**, São Paulo, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/31/estou-extremamente-satisfeito-diz-governador-tarcisio-apos-chacina-praticada-pela-pm-no-guaruja-sp>. Acesso em: 24 jul. 2024.

Nascimento, Daniel A. **Umbrais de Giorgio Agamben**: pra onde nos conduz o homo sacer?. São Paulo: LiberArs, 2014.

Oliveira, Caroline. O que se sabe sobre a operação no Jacarezinho que matou 28 pessoas? **Brasil de Fato**, São Paulo, 10 mai. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/10/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-no-jacarezinho-que-matou-28-pessoas>. Acesso em: 24 jul. 2024.

Operação na Baixada Santista é a mais violenta da PM paulista desde massacre do Carandiru. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 ago. 2023. Violência. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/08/operacao-na-baixada-santista-e-a-mais-violenta-da-pm-paulista-desde-massacre-do-carandiru.shtml>. Acesso em: 25 jul. 2024.

Organizações denunciam Operação Escudo à comunidade internacional. **Conectas**, 12 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/organizacoes-denunciam-operacao-escudo-a-comunidade-internacional/>. Acesso em 26 jul. 2024.

Pagnan, Rogério. Após morte de soldado da Rota, PM deve manter operação no Guarujá por 30 dias. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 jul. 2023. Violência. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/apos-morte-de-soldado-da-rota-pm-deve-manter-operacao-no-guaruja-por-30-dias.shtml>. Acesso em: 24 de jul. 2024.

Pelbart, Peter P. **Vida capital**: ensaios de biopolítica. São Paulo: Iluminuras, 2011.

- Ramos, Beatriz D. Crimes de Maio de 2006: o massacre que o Brasil ignora. **Ponte Jornalismo**, 17 mai. 2021. Disponível em: <https://ponte.org/crimes-de-maio-de-2006-o-massacre-que-o-brasil-ignora/>.
- Romandini, Fabián L. **A comunidade dos espectros**: I. Antropotecnia. Trad. Alexandre Nodari e Leonardo D. Oliveira. Florianópolis: Cultura e Barbárie, 2012.
- Santos, D; Araujo, M. (coords.). **Chacinas policiais**. Rio de Janeiro: Instituto Fogo Cruzado, 2023. Disponível em: <https://chacinaspoliciais.com.br/>. Acesso em 24 jul. 2024.
- Schmitt, Carl. **O conceito do político / Teoria do Partisan**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. “Nenhum ataque a policial ficará impune”, cita Derrite após cinco ataques a PMs no Estado. **SSP-SP**, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/noticia/56646>. Acesso em: 25 jul. 2024.
- UOL. **Tarcísio e Derrite falam ao vivo sobre a operação da PM no Guarujá e as prisões na Cracolândia**. Youtube, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WEWcusuZ5OI>. Acesso em: 24 jul. 2024.
- Yin, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Trad. Christian Matheus Herrera. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.